

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Edvilson Augusto Brandrão

Adv.: André Luis Martinelli de Araújo (147394-SP-D)

Corrigendo: Rosana Nubiato Leão

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE FIXOU NOVOS PARÂMETROS PARA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ATO JURISDICIONAL. TUMULTO PROCESSUAL NÃO CARACTERIZADO. MEDIDA INCABÍVEL. INDEFERIMENTO LIMINAR.

A decisão que, revendo entendimento anteriormente adotado, fixou novos parâmetros para a perícia contábil, não configura tumulto processual, mas retrata outrossim convicção jurídica da Corrigenda, fundada nos poderes diretivos a ela conferidos pelo art. 765 da CLT. Trata-se, portanto, de diretiva cuja revisão não pode ser buscada pela via correicional, eminentemente procedimental, ensejando o indeferimento liminar da medida, conforme parágrafo único, art. 37, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Trata-se de Correição Parcial, suscitada pelo Senhor Edvilson Augusto Brandrão em face da Excelentíssima Juíza do Trabalho Substituta Rosana Nubiato Leão, relativamente a ato praticado no processo de nº 0005800-37.2009.5.15.0103, em curso perante a 3ª Vara do Trabalho de Araçatuba.

O Corrigente, que figura no processo aludido como Reclamante, sustenta, em síntese (fl. 02/05) que a sentença originária era clara em obrigar a Reclamada ao pagamento de pensão vitalícia em seu favor, em razão de doença adquirida no curso da relação de emprego, cujo pagamento deveria ser implementado em folha. Alega que, a teor da determinação contida em sentença (cópia às fl. 23/27), a medida deveria ser adotada pela Reclamada no prazo máximo de 8 dias após o trânsito em julgado; no descumprimento, o pagamento realizar-se-ia em parcela única (fl. 26-verso).

Relata ainda que, em decisão anterior ao ato atacado, datada de 12/11/2014, a Corrigenda estabeleceu que, nos termos da sentença, a Reclamada deveria arcar com o pagamento antecipado da indenização a título de danos materiais, uma vez que não havia cumprido a determinação relativa à implementação de pensão em folha de pagamento. Tal medida é reputada adequada pelo Corrigente (fl. 03-verso). Após, os autos foram encaminhados para perito contábil, para confecção de laudo pericial (fl. 60/66), retornando em 11/1/2016.

Contudo, segue narrando o peticionário, a determinação acima referida foi objeto de ulterior revisão pela MM. Juíza em

despacho de 30/3/2016 (ato atacado - fl. 06), no qual a Magistrada concluiu que a Reclamada não poderia ser condenada ao pagamento antecipado, tendo em vista que o acórdão de segunda instância, ao analisar o recurso do reclamante (fl. 20-v) havia vetado essa modalidade de pagamento do débito, pois a incapacidade que acometeu o Reclamante poderia ser curável. Ante tal fato, a Corrigenda encaminhou o feito para novos cálculos.

Argumenta que o veto constante do acórdão, refere-se a novo pedido que formulou em sede de recurso, sem atingir a penalidade estipulada pela sentença do juízo de primeiro grau. Defende, portanto, que a revisão de decisão anterior não se justifica, dando causa a tumulto processual.

Assevera, em primeiro lugar, que o ato hostilizado (fl. 06) ofenderia a coisa julgada, por inobservar o descumprimento de obrigação de fazer, sustentando que, nesse caso, é indiferente a situação da saúde do Reclamante, visto que a penalidade de pagamento em parcela única decorreria exclusivamente do inadimplemento da pensal mensal.

Alega que a revisão de decisão anterior "ex officio" também é tumultuária, uma vez que o despacho anterior não havia sido objeto de recurso pela Reclamada, não havendo sido, portanto, a reconsideração provocada por quaisquer das partes.

Requer, por fim, sejam adotadas as providências necessárias à manutenção da decisão anterior e do laudo pericial que a seguiu, no sentido de sanar o tumulto processual e conservar a determinação de pagamento em parcela única.

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (fl. 07-verso).

Tempestiva a medida, pois o ato hostilizado foi publicado em 03/05/2016, e a Correição Parcial foi interposta em 09/05/2016 (fl. 02).

Ressalto, a princípio, que a Correição Parcial constitui meio jurídico excepcional que, em face do disposto no art. 35 do Regimento Interno, só pode ser utilizado caso implementadas as seguintes premissas:

- a) Inexistência de recurso específico para tutelar a lesão ao direito narrada;
- b) Propósito exclusivo de correção de erro procedimental ou conduta abusiva, contrários à boa ordem processual.

Para melhor aferir a pertinência da pretensão correcional, passo a transcrever trecho do ato atacado que se refere à situação em exame (fl. 06):

"(...)

Todavia, não pode a executada arcar com o pagamento antecipado da indenização a título de danos materiais, em face da decisão proferida no acórdão (fl. 499/verso), que indeferiu o pagamento da indenização por dano material em parcela única, em razão da incapacidade ser curável. Assim, revejo a determinação de fls. 801/802 para determinar que a indenização por dano material deve ser calculada até a apresentação do laudo pericial. Mantenho quanto ao mais, os parâmetros já fixados. Retornem os autos ao expert para retificação do laudo."

Conforme se infere da narrativa constante da peça inaugural, o inconformismo do Corrigente está direcionado contra decisão proferida pela Corrigenda que, revendo deliberação anterior, estipulou novos parâmetros para confecção do laudo pericial e apuração do crédito exequendo, em atenção à decisão proferida em segunda instância.

Observa-se que o deliberação atacada revela a prática de ato de natureza jurisdicional, devidamente fundamentado e não-tumultuário, que retrata intelecção da Corrigenda acerca dos parâmetros a serem observados em liquidação de sentença, fundada no poder diretivo na condução do processo, conforme art. 765 da CLT. Nesse cenário, trata-se de ato cuja revisão não é possível pela via correicional, voltada precipuamente ao saneamento de inconsistência procedimental e que pode ser objeto, no momento oportuno, de recurso próprio.

Assim, conclui-se que a hipótese destes autos não se coaduna com aquelas previstas no art. 35 do Regimento Interno, o que enseja sua rejeição sumária, com amparo no disposto no art. 37 da citada norma.

Por todo o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inaugural desta Correição Parcial, por incabível, com fulcro no § único, art. 37, do RI.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara, por mensagem eletrônica, restando dispensado o encaminhamento de ofício.

Publique-se, para ciência do Corrigente.

Após as providências de praxe, archive-se.

Campinas, 13 de maio de 2016.

Gerson Lacerda Pistori
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042503.0915.594068